



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395344-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada GABRIELA REGINA HEMKEMAIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.864
AGRAVO N° : 2395344-61.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADA : GABRIELA REGINA HEMKEMAIER
JUIZ : FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que reclama o bloqueio de sua conta na plataforma da demandada. DECISÃO que deferiu o pedido de liminar visando o reestabelecimento da conta indicada, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada R\$ 30.000,00. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Autora que demonstrou de forma suficiente a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Multa diária arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravada move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 40/41 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que os “*termos de uso*” e as “*diretrizes da comunidade*” são claros quanto à possibilidade de restrição da conta em caso de violação desses regramentos; também é autorizada a restringir o acesso à conta para a averiguação de violação às normas da plataforma; a medida adotada

configura exercício regular do direito, “*ex vi*” do artigo 188, inciso I, do Código de Processo Civil; a conta da autora foi desativada pela veiculação de produtos falsificados, que fazem alusão indevida à marca “*Prada*”, caracterizando violação ao direito de propriedade intelectual de terceiros, protegido pela Lei 9.279/1996; esclareceu à agravada que não pode solucionar o impasse diretamente com os denunciante; a autora não apresentou prova de autorização para divulgação de conteúdo protegido por direito autoral de titularidade de terceiro, de modo que não faz jus à reativação da conta; a medida adotada é legítima e correta, amparada pela aplicação dos “*termos de uso*” aderidos pela requerente; deve ser observado ainda o princípio da liberdade de contratação, não podendo ser compelida a manter o vínculo com a autora; a conta não poderá ser reativada (fls. 1/21).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 156), a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 159/165).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravada move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que a parte autora afirma que houve bloqueio indevido da conta de sua titularidade, mantida na rede social Instagram, gerida pelo réu. Acrescenta que o requerido não apresentou motivo específico para a punição, uma vez que apontou apenas a

existência genérica de comportamentos nocivos ou que violam as diretrizes da comunidade ou termos de uso. Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se determinar o restabelecimento da conta de sua titularidade. Para apreciação da medida, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade parcial do direito arguido pela parte autora, consistente no fato de que a menção à violação dos termos de serviço, feita na mensagem eletrônica enviada pelo requerido (fl. 25), sem indicação específica a quais comportamentos estariam envolvidos, pode representar punição arbitrária e desproporcional. Ainda que se cuide de relação de cunho privado entre as partes, entendo que o primado da boa-fé objetiva, válido para todas as relações contratuais, exige a apresentação de motivação para que eventual usuário seja descredenciado da plataforma digital. O perigo de dano, de seu lado, consiste no risco de perda de receita pela parte autora, já que a parte afirma fazer uso da conta para fins comerciais. Cumpre acrescentar que não verifico perigo de irreversibilidade da determinação de restabelecimento da conta, uma vez que, caso revogada a medida, a conta em questão poderá ser novamente suspensa. Nesses termos, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para o fim de determinar ao réu que restabeleça a conta titularizada pela parte autora, URL <https://www.instagram.com/agathaa.loja/>, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00. Servirá a presente decisão, digitalmente assinada, como OFÍCIO a ser encaminhado pela parte autora. Considerando que já ocorreu a apreciação do pedido de tutela provisória, remova-se dos autos a tarja indicativa de urgência. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da

correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int.” (“sic”, fls. 40/41 dos autos principais).

Embora a insistência da demandada, ora agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Ressalta-se que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é mesmo possível inferir do alegado e da documentação que instrui a inicial a probabilidade do direito reclamado e também vislumbrar perigo de dano de difícil reparação caso a demandada, ora agravante, não comprove o restabelecimento da conta da autora, ora agravada.

Demais, ficou demonstrado nos autos que a autora é a titular da mencionada conta mantida na plataforma da demandada e que utiliza a rede social em questão para fins profissionais (v. fls. 1/19 dos autos principais), daí a necessidade de restabelecimento

dos acessos, para possibilitar a regular retomada da divulgação do trabalho que vem sendo realizado.

Ressalta-se que a antecipação da tutela no caso não apresenta perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de revogação no tocante, em atenção ao poder-dever geral de cautela (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

2039482-81.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sá Moreira de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2024

Data de publicação: 12/03/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência – **Reativação do perfil em rede social -Concessão liminar - Presente hipótese para o diferimento do contraditório - Prejuízo à atividade econômica do autor - Presentes os requisitos prescritos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil - Plausibilidade do direito - Perigo da demora - Decisão reformada. Agravo provido.**

2153899-47.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/07/2024

Data de publicação: 10/07/2024

Ementa: Obrigação de fazer. Facebook. Tutela de urgência. Perda de acesso à conta na plataforma virtual "Instagram". Tutela de urgência indeferida em primeira instância. Agravo de instrumento interposto pela autora. Acolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. **Prova pré-constituída a demonstrar que a empresa agravante é detentora do perfil do "Instagram" bloqueado abrupta e injustificadamente, a qual não possui atendimento pessoal ou por central telefônica (apenas através do aplicativo, por meio de robôs). Urgência evidenciada. Possibilidade de prejuízos comerciais. Agravado deve restabelecer o acesso no prazo de 10 dias, pena de multa diária de R\$500,00. Decisão reformada. Recurso provido.**

2285865-75.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alberto Gosson

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/02/2021

Data de publicação: 22/02/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A REATIVAÇÃO DE CONTA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. INCONFORMISMO. AGRAVANTE QUE UTILIZA O PERFIL NO SÍTIO ELETRÔNICO PARA COMERCIALIZAR PEÇAS DE ROUPA E TEVE SUA CONTA SUMARIAMENTE EXCLUÍDA DA REDE SOCIAL. AGRAVADA QUE TECE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS "TERMOS DE USO" E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS, MAS NÃO APONTA, ESPECIFICAMENTE, QUAL CONDUTA OU PUBLICAÇÃO DO AGRAVANTE TERIA MOTIVADO A EXCLUSÃO DA PÁGINA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTE DA CÂMARA E DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

2143287-55.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/07/2021

Data de publicação: 01/07/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a reativação da conta de anúncios do autor na plataforma Facebook Ads, provida pela ré. Presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 300, do CPC). Plausibilidade do direito e urgência demonstradas. Desativação que não foi precedida de notificação prévia adequada informando os detalhes da suposta violação. Perfil do qual depende a exploração de atividade econômica desenvolvida pelo autor. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora